



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Projeto de Lei do Legislativo n° 51, DE
24.05.2019.*

Ementa: Assegura prioridade das vagas das redes de ensino público e privada aos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como, aos portadores de déficit de locomoção permanente.

Possibilidade.

Autor: Vereador Abner de Madureira.

PARECER N° 178 - RRV - SAJ - 05/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, **que visa priorizar pedidos de matrícula, rematrícula e transferência, realizados em escolas da rede de ensino público e particular, pelos alunos com necessidades especiais.**

Conforme breve justificativa (fls. 04/05), a presente propositura tem por objetivo **"facilitar o acesso ao ensino de pessoas portadoras de deficiência mental moderado ou grave, bem como as portadoras de deficiência de locomoção permanente"**, evitando-se, assim, a evasão escolar.

É, em síntese, o necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, podemos constatar que o presente Projeto **não apresenta vício de iniciativa**, uma vez que não se enquadra no rol taxativo de competências privativas do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Prefeito Municipal, previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e artigo 94, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por tratar de uma obrigação que **já é dever do Estado** em assegurá-la (no caso, o direito ao acesso à educação), não há de falar em interferência de atribuições administrativas, ou seja, de criação ou alteração de estrutura da Secretaria responsável:

Sendo assim, o presente Projeto de Lei encontra-se livre de máculas constitucionais e de vício de iniciativa.

Quanto à matéria, essa é de competência administrativa comum entre os entes Federativos, conforme estipula o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já o artigo 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude; (grifos nosso).

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II¹, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “*no que couber*”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “*interesse local*”².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

HL 2.

¹ “CF/88, art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em âmbito Federal, a devida proteção legal aos portadores de deficiência esta amparada na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**", em que destacamos nela a definição de pessoa com deficiência:

*Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

Ainda neste importante texto legal, são elucidados os seguintes artigos que exaltam o dever do Estado em promover a sua proteção e educação:

*Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.***

*Art. 27. **A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



máximo desenvolvimento possível de seus talentos e ~~habilidades~~ ^{talentos} físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (grifos nosso).

Em relação à educação, **direito social fundamental e imprescindível ao indivíduo**, direito de todos e dever do Estado, da Família e da Sociedade, e em observância ao **Princípio da Igualdade**, é garantido, **constitucionalmente**, um tratamento especial aos portadores de deficiência:

CF/88, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



CF/88, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF/88, Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CF/88, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

Em continuidade ao assunto **direito à educação**, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, e tem em destaque, no seu artigo 58, a educação destinada aos portadores de deficiência:

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação.

ff 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

A matéria também recebe tratamento especial pelo *ECA* - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - que "*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*", em seu artigo 54.

Por fim, ***e apenas por amor à argumentação***, destacamos ainda que qualquer escola, seja pública ou particular, que negar matrícula a um aluno portador de deficiência, estará cometendo ato ilícito, sendo passível de punição, conforme prescreve o artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ***que visa a integração social dos portadores de deficiência, assegurando seus direitos individuais e sociais:***

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (grifo nosso).

Em sendo um **DEVER DO ESTADO**, e diante da competência legislativa supletiva do Município (*em complementar a legislação federal supramencionada*), não há de falar em afronta ao ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*** (*previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo*), assim como, não há ofensa ao ***Princípio Constitucional da Livre Iniciativa*** (*previsto no artigo 170 da Constituição Federal*), posto que as escolas particulares também devem obedecer as diretrizes gerais da educação (*leis e atos do MEC e Secretarias Estaduais e Municipais da Educação*), ***estando, o presente PL, com ausência de vícios materiais de competência legislativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONSIDERAÇÕES

Com o intuito de corroborar com a presente fundamentação, elencamos algumas leis semelhantes ao assunto ora tratado (*pelo menos, com o mesmo objetivo da presente propositura*), como é o caso da Lei 7.506, de 26 de setembro de 2005, do Município de Sorocaba, que *"Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas, aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências"*.

Já a Lei Municipal 10.788/2014, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, *"Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência; transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e dá outras providências"*.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **entendemos, salvo melhor juízo**, que o nobre Projeto **está apto para prosseguir** com seu devido rito interno.

Acentuamos ainda que as Instituições de Ensino Particulares, devem seguir normas gerais da educação nacional, propostas pela Administração Pública e dispostas na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como, nas demais leis citadas neste parecer.

V - COMISSÕES

A propositura deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania** (*artigos 33, 36 e 39 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí*).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão, e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto nominal, consoante previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 29 de maio de 2019

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

Heitor Martins Macharelli

Estagiário

LEI Nº 10.788, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014



Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência; transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 72/14, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações públicas de educação voltadas aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizado no âmbito do Município deverão observar as seguintes diretrizes:

I - instituição da Educação Especial na perspectiva inclusiva, na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, preferencialmente em escolas regulares sem prejuízo de as escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares;

II - garantir a permanência, a acessibilidade e o desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - qualificação continuada e especializada dos professores;

IV - prioridade de oferta de vagas aos alunos com deficiência em unidades escolares próximas à residência do aluno.

Art. 2º - Para fins de aperfeiçoamento e sustentabilidade das diretrizes estabelecidas no art. 1º desta lei, o poder público desenvolverá ações que prestigiem os seguintes aspectos:

I - emprego de recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o atendimento adequado, de acordo com as diversas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem de cada aluno;

II - planejamento estratégico para estimular o desenvolvimento e a aprendizagem do aluno segundo as necessidades educacionais de cada um, e sua inclusão social e educacional;

III - a capacitação do corpo docente para identificação precoce dos distúrbios, síndromes e/ou transtornos relacionados ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para atendimento dos alunos;

IV - visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem;

V - avaliações periódicas para detecção das deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem, com o encaminhamento do aluno para atendimentos especializados;

VI - formação de banco de dados específicos e complementares que, dentre outros, registrem os processos de avaliação, diagnósticos, tratamentos adotados, acompanhamento do desempenho pedagógico e desenvolvimento socioemocional do aluno;

VII - combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - abordagem sobre o papel e a importância da família e da sociedade na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, com vistas à adoção de medidas que assegurem a inclusão educacional, cultural, profissional e social;

IX - participação efetiva da família no processo educacional especial e no acompanhamento dos tratamentos especializados e desenvolvimento de habilidades e nas atividades pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

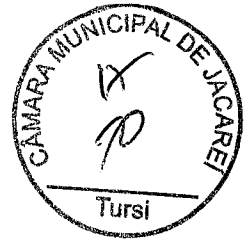
Art. 3º - Fica o poder público autorizado a criar convênios, a realizar contratos ou qualquer parceria permitida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como manter os já existentes, ampliando-os, se necessário, com escolas privadas de ensino especial e outros estabelecimentos privados, para prestar, complementar ou auxiliar os serviços previstos nesta lei.

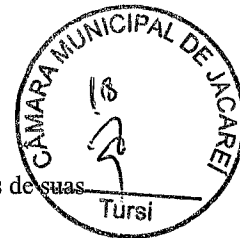
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2014

Léo Burguês de Castro
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 312/13, de autoria do Vereador Leonardo Mattos)



Lei Ordinária nº : 7506**Data : 26/09/2005****Classificações :** Crianças/ Adolescentes / Jovens, Pessoas com Deficiências**Ementa :** Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas, aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências.

LEI Nº 7.506, de 26 de setembro de 2005.

Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas, aos filhos de deficientes, próximas de suas residências e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2005 - autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, para os filhos de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

~~§ 1º Para que os filhos tenham este direito a renda familiar não poderá ultrapassar 05 salários mínimos. (Revogado pela Lei nº 10.923/2014)~~~~§ 2º Para ter direito a este benefício o pai ou a mãe da criança terá que ter algum tipo de deficiência no que diz respeito à não ter condições de locomoção ou comunicação.~~Parágrafo único. Terá direito a este benefício a criança cujo pai, a mãe ou representante legal apresentar algum tipo de deficiência no que diz respeito a não ter condições de locomoção ou comunicação, ou ainda a criança tenha irmão com deficiência física e/ou intelectual. (Redação dada pela Lei nº 10.923/2014)

Art. 2º O Executivo estabelecerá em regulamentos os critérios para consecução desta Lei, no prazo de (30) trinta dias.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá dispor de todos os meios necessários à efetiva aplicação desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

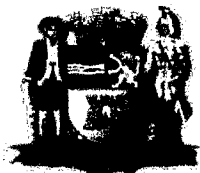
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

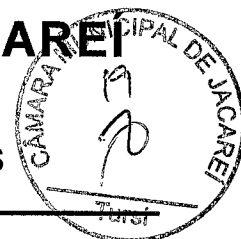
MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 051/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que assegura prioridade das vagas nas redes de ensino público e privada aos alunos portadores de deficiências, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 178 – RRV – SAJ – 05/2019 (fls. 06/16) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico